



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “Papa João Paulo II”

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária nº 43/2025

Proponente: Wesley Pereira Pires

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 43/2025, que institui no Município de Viana o “Dia da Mulher Negra e Indígena Vianense”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de Lei Ordinária**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Wesley Pereira Pires, que institui no Município de Viana o “Dia da Mulher Negra e Indígena e Vianense”.

O projeto foi protocolado em 02/04/2025 e tramita com processo sob nº 842/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto foi salientado que a *“instituição do Dia da Mulher Negra e Indígena Vianense é um reconhecimento da importância histórica, cultural e social dessas mulheres na construção do município de Viana, ressaltando ainda que a “celebração deste dia visa promover a reflexão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres negras e indígenas, fortalecer a luta por igualdade de direitos e oportunidades, e valorizar a diversidade e a pluralidade da sociedade vianense”.*

Assim, temos que a proposta legislativa visa reconhecer, simbolicamente, o sacrifício extremo de servidores da segurança pública que tombaram no cumprimento do dever, contribuindo com a preservação da ordem e segurança da sociedade vianense. Trata-se de uma medida de natureza simbólica, de baixo impacto orçamentário e de alta relevância social e política.

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 43, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*, o que abarca a criação de datas e semanas temáticas no calendário municipal.

A proposta também encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput), e nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

No plano infraconstitucional, o projeto de lei em análise revela-se plenamente compatível com a legislação federal vigente, especialmente com a Lei nº 12.288/2010, que institui o **Estatuto da Igualdade Racial**. Esta norma estabelece, em seu artigo 1º, a finalidade de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, bem como o combate à discriminação e às desigualdades sociais e institucionais. O projeto em exame alinha-se a tais objetivos ao instituir um dia comemorativo voltado à valorização da mulher negra e indígena vianense, reforçando o reconhecimento e a promoção de sua dignidade e protagonismo na sociedade local.

Além disso, a **proposta coaduna-se com as disposições da Lei nº 11.645/2008, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”**. Ao estabelecer





uma data de reflexão e celebração, o projeto estimula o desenvolvimento de atividades pedagógicas, culturais e institucionais que favoreçam a visibilidade e o respeito às tradições e à contribuição histórica desses grupos para a formação da identidade nacional e local.

Outrossim, o projeto encontra amparo nos princípios e diretrizes da **Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha**, marco normativo no combate à violência contra a mulher. A proposição de um dia municipal dedicado à mulher negra e indígena permite ampliar o alcance das políticas de conscientização e enfrentamento das múltiplas formas de violência que atingem, de modo interseccional, esses segmentos da população.

A matéria também está em consonância com **políticas públicas federais desenvolvidas por órgãos como a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR)** e dialoga com datas simbólicas já consolidadas no calendário internacional, como o Dia Internacional da Mulher Afro-Latino-Americana e Caribenha, celebrado em 25 de julho por iniciativa da ONU. Dessa forma, evidencia-se que o projeto de lei sob exame não apenas respeita os preceitos legais infraconstitucionais, mas também reforça compromissos ético-jurídicos de inclusão, diversidade e justiça social.

Ademais, a existência da **Lei Estadual n.º 11.212/2020**, que já reconhece o "Dia Estadual da Mulher Negra", **reforça a legitimidade da presente proposição em âmbito municipal**, uma vez que a instituição de datas comemorativas locais que reflitam a identidade e os valores de determinada comunidade está em plena consonância com o princípio federativo e a autonomia municipal.

Por sua vez, no âmbito da legislação municipal, o artigo 22 caput da Lei Orgânica dispõe que "*cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município*", e, nos termos do artigo 31 caput, a iniciativa legislativa "*cabe a qualquer membro do da Câmara*", sendo, portanto, o proponente legitimado e a matéria encontra-se contemplada dentre aquela de competência material e legislativa do município.

Portanto, na esteira do entendimento já adotado pelo STF em julgados similares, **não há vício de iniciativa em proposições parlamentares que criem datas comemorativas, desde que não impliquem em aumento de despesa pública, reorganização administrativa ou criação de obrigações para o Poder**





Executivo. O Projeto de Lei nº 43/2025 não incorre em nenhuma dessas hipóteses, tratando-se de matéria de iniciativa legislativa geral, válida e legítima

Acrescentamos ainda que o a instituição do “Dia da Mulher Negra e Indígena Vianense” representa não apenas uma medida simbólica, mas uma ação afirmativa de profundo impacto social e político. Trata-se de reconhecer, valorizar e dar visibilidade à luta, à história e às contribuições de mulheres que, ao longo dos séculos, foram invisibilizadas por estruturas sociais marcadas pelo racismo, sexismo e exclusão.

Do ponto de vista **social**, a proposta colabora diretamente para o fortalecimento da identidade cultural vianense, ao destacar figuras como a professora e escritora Dona Nini, mulher negra que simboliza a resistência, a sabedoria popular e a preservação da memória local. A escolha do nome e da data não é aleatória, mas fundada no princípio da ancestralidade, que constitui elemento estruturante das culturas afro-brasileira e indígena. Ao criar um espaço anual para a celebração da mulher negra e indígena, o Município contribui para a construção de uma sociedade mais justa, plural e comprometida com a reparação histórica.

Politicamente, a matéria está em consonância com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em âmbito nacional e internacional no tocante à **promoção da igualdade racial e de gênero**. O Brasil é signatário de importantes tratados e convenções de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Tais instrumentos impõem ao poder público o dever de adotar políticas específicas que reconheçam e enfrentem as desigualdades estruturais que atingem especialmente as mulheres negras e indígenas.

No plano **dos direitos humanos**, o projeto em tela concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação, insculpidos tanto na Constituição Federal quanto em tratados internacionais. A interseccionalidade de raça, gênero e classe torna as mulheres negras e indígenas mais vulneráveis à violência, à pobreza, à exclusão educacional e ao racismo institucional. Instituir um dia de reflexão, celebração e mobilização é medida que ultrapassa o campo do simbolismo: é instrumento pedagógico e político de conscientização coletiva, que contribui para a transformação de mentalidades e para o fortalecimento de políticas públicas de inclusão.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Por fim, a iniciativa também tem potencial para estimular o debate em escolas, universidades, órgãos públicos e na sociedade civil, promovendo uma cultura de respeito à diversidade, ao combate ao racismo, ao machismo e à intolerância, além de favorecer o protagonismo feminino negro e indígena nas esferas públicas e privadas. Trata-se de uma ação de justiça histórica e de promoção ativa dos direitos das mulheres, coerente com os deveres de um Estado democrático de direito.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 43, de 2025

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003600380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 29/04/2025 16:47

Checksum: **C70CB791052CF1E64B13E5084EAFDDD8423AD13D62E6A9A1B7FA5DC253BD6A2F**

